

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA.

PROJETO DE LEI Nº 6.036, DE 2009

Conceitua a figura do importador com escopo de regulamentar o art. 195, inciso IV da Constituição Federal.

Autores: Deputado Cleber Verde

Relatora: Deputada ROGÉRIA SANTOS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.036, de 2009, de autoria do Deputado Cleber Verde, que conceitua a figura do importador com escopo de regulamentar o art. 195, inciso IV da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Artigo 1º. A fim conceituar o que dispõe o artigo 195, inciso IV da Constituição Federal, importador é aquela pessoa jurídica ou natural que dá origem a ocorrência de fato gerador decorrente do desembarço aduaneiro de bens e serviços de procedência estrangeira para o ingresso em território nacional ou o pagamento, crédito, entrega, emprego ou a remessa de valores a residentes domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

Segundo a justificação, “A regulamentação desse inciso se faz necessário, com o fim de conceituar que é importador, inclusive, tendo em vista a busca de recursos para Seguridade Social que está previsto na Constituição Federal”.

A matéria sujeita-se a regime de tramitação ordinária e à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Não foram apresentadas outras proposições ao Projeto original.



* C D 2 4 2 3 2 0 5 7 5 6 0 *
LexEdit

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao Projeto.

Além da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, a matéria tramitará na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família e a Comissão de Saúde.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, incluiu o inciso IV no art. 195 da Constituição Federal, para prever a contribuição devida pelo “importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar”, como uma das contribuições sociais para o financiamento da seguridade social. As contribuições para a seguridade social são classificadas como contribuições sociais.

Essa alteração do texto constitucional veio em linha com mudança também promovida na redação do inciso II do § 2º do art. 149 da CF que assim passou a prever:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:

(...)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

A ideia por trás dessa alteração do texto constitucional era conferir tratamento isonômico entre a tributação de bens e serviços produzidos ou prestados no Brasil, que são onerados com a incidência da Contribuição



Social para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, e os bens e serviços importados de residentes ou domiciliados no exterior, passam a poder ser tributados com as mesmas alíquotas das referidas contribuições sociais.

Nesse sentido, foi editada a Medida Provisória nº 164, de 29 de janeiro de 2004, posteriormente convertida na Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, que atualmente disciplina a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social incidentes sobre a importação de bens e serviços.

Nessa legislação de regência da COFINS-Importação e PIS/PASEP-Importação estão definidos com precisão os bens e serviços cuja importação enseja a incidência dos citados tributos, bem como o sujeito passivo da obrigação tributária, isto é, o contribuinte que deve recolher o valor apurado do tributo ao fisco. O § 1º do art. 1º da Lei nº 10.865, de 2004, assim dispõe:

Art. 1º Ficam instituídas a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços - PIS/PASEP-Importação e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINSImportação, com base nos arts. 149, § 2º, inciso II, e 195, inciso IV, da Constituição Federal, observado o disposto no seu art. 195, § 6º.

§ 1º Os serviços a que se refere o caput deste artigo são os provenientes do exterior prestados por pessoa física ou pessoa jurídica residente ou domiciliada no exterior, nas seguintes hipóteses:

I - executados no País; ou

II - executados no exterior, cujo resultado se verifique no País.

§ 2º Consideram-se também estrangeiros:

I - bens nacionais ou nacionalizados exportados, que retornem ao País, salvo se:

a) enviados em consignação e não vendidos no prazo autorizado;

b) devolvidos por motivo de defeito técnico para reparo ou para substituição;



* C D 2 4 2 3 2 0 5 7 5 6 0 *
LexEdit

c) por motivo de modificações na sistemática de importação por parte do país importador;

d) por motivo de guerra ou de calamidade pública; ou

e) por outros fatores alheios à vontade do exportador;

II - os equipamentos, as máquinas, os veículos, os aparelhos e os instrumentos, bem como as partes, as peças, os acessórios e os componentes, de fabricação nacional, adquiridos no mercado interno pelas empresas nacionais de engenharia e exportados para a execução de obras contratadas no exterior, na hipótese de retornarem ao País.

O fato gerador da obrigação tributária também está definido naquela Lei:

Art. 3º O fato gerador será:

I - a entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou

II - o pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior como contraprestação por serviço prestado.

§ 1º Para efeito do inciso I do caput deste artigo, consideram-se entrados no território nacional os bens que constem como tendo sido importados e cujo extravio venha a ser apurado pela administração aduaneira.

Para análise do presente projeto, cumpre também destacar que a Lei nº 10.865, de 2004, com efeito, define o sujeito passivo do tributo em questão:

CAPÍTULO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 5º São contribuintes:

I - o importador, assim considerada a pessoa física ou jurídica que promova a entrada de bens estrangeiros no território nacional;

II - a pessoa física ou jurídica contratante de serviços de residente ou domiciliado no exterior; e

III - o beneficiário do serviço, na hipótese em que o contratante também seja residente ou domiciliado no exterior.

Parágrafo único. Equiparam-se ao importador o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente e o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art. 6º São responsáveis solidários:



* C D 2 4 2 3 2 0 5 7 5 6 0 0 * LexEdit

I - o adquirente de bens estrangeiros, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora;

II - o transportador, quando transportar bens procedentes do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno;

III - o representante, no País, do transportador estrangeiro; IV - o depositário, assim considerado qualquer pessoa incumbida da custódia de bem sob controle aduaneiro; e

V - o expedidor, o operador de transporte multimodal ou qualquer subcontratado para a realização do transporte multimodal.

Logo, do ponto de vista normativo, somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.036, de 2009, pois a figura do importador ou do equiparado a que fazem alusão o inciso IV do art. 195 da Constituição Federal já se encontra, desde 2004, precisamente definida na legislação tributária de regência.

Em face do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 6.036, de 2009.

Sala da Comissão, em _____ de 2024

Deputada ROGÉRIA SANTOS
Relatora



* C D 2 4 2 3 2 0 5 7 5 6 0 0 *